



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917700/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.114 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente NEW WAY COMUNICACAO E MERCHANDISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 868507415, emitido em 06/07/2010, relativo aos PER/DCOMP nº 19377.26752.190307.1.7.02-2000 (com demonstrativo do crédito) e 24143.62291.040803.1.3.02-8440, vinculado ao mesmo crédito (fls.11/15).

As declarações de compensação foram transmitidas pela contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, ano-calendário 2002, para compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP, a ele vinculados.

As parcelas de composição do crédito confirmadas na análise, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, totalizaram valor inferior ao pleiteado pela contribuinte:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	47.544,90	0,00	0,00	0,00	0,00	47.544,90
CONFIRMADAS	0,00	14.820,40	0,00	0,00	0,00	0,00	14.820,40

Remanesceu confirmada parcialmente, por falta de comprovação da retenção na fonte em Dirf, a seguinte parcela de composição do crédito declarado.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.191.055/0001-87	8045	46.012,42	13.287,92	32.724,50	Retenção comprovada em DIRF
Total		46.012,42	13.287,92	32.724,50	

Consta expressamente do mesmo despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e do saldo negativo apurado. O IRPJ devido no período foi de R\$31.044,37, implicando que o crédito confirmado (R\$14.820,40) não é suficiente nem para quitar o imposto de renda devido.

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	16.500,53	16.500,53
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	47.544,90	47.544,90
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	14.820,40	-
4	IRPJ devido	-	31.044,37
5	Valor do saldo negativo disponível no desp decisório [3]-[4]	0,00	

Consequentemente, as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 19377.26752.190307.1.7.02-2000 e 24143.62291.040803.1.3.02-8440 restaram ambas NÃO HOMOLOGADAS.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que por se tratar de operação típica de agências de propaganda e publicidade, as importâncias que lhes são pagas sujeitam-se à retenção do imposto de renda à alíquota de 1,50%.

Diferentemente, porém, da regra geral, ao invés da fonte pagadora efetuar o recolhimento desse imposto, **a própria agência de propaganda e publicidade é responsável pelo recolhimento por conta e ordem do anunciante**. É a quem a legislação incumbe o recolhimento do imposto em um único Darf, que englobe todas as importâncias relativas ao período de apuração, devendo fornecer ao anunciante documento comprobatório que contenha a

indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Refere que foi exatamente assim que procedeu, anexando aos autos os Darf de recolhimento em 2002, sob o código de receita 8045, e cópias dos respectivos Informes de Rendimentos anuais. E, ainda, por amostragem, as notas fiscais que compõem alguns dos maiores valores de imposto retido sob o código 8045. Protesta pela produção das provas em direito admitidas, e requer o afastamento da glosa e o reconhecimento dos valores objeto da declaração de compensação (fls.16/18).

Em sessão de 20 de novembro de 2018 (e-fls. 359) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entendeu o relator que :

“A manifestação de inconformidade não foi instruída com os comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras, como determinado na legislação, **ainda que a interessada tenha anexado os correspondentes comprovantes de arrecadação e comprovantes anuais de recolhimento. A ausência dos comprovantes anuais de retenção na fonte não pode ser suprida sequer pelos registros constantes do banco de dados da Receita Federal**, posto que não identificadas pela interessada na DIPJ 2003/2002 as respectivas fontes pagadoras. E as retenções que constam dos sistemas informatizados, havidas em 2002 sob o código de receita 8045, já lhe foram reconhecidas no despacho decisório” grifei

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 372 e seguintes), no qual repisa os argumentos já apresentados na sua manifestação de inconformidade e acrescenta que não cometeu erro no preenchimento da DIPJ pois sendo ela mesma a responsável pela “autorretenção” , ***“NÃO HÁ OUTRA ALTERNATIVA, PORTANTO, SENÃO A DE A AGÊNCIA INDICAR SEU PRÓPRIO CNPJ COMO O DA FONTE PAGADORA, MESMO PARA VIABILIZAR A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS DARF’S.”***

E quanto à DIRF, afirma que ***“CABE AO ANUNCIANTE INFORMAR AS RETENÇÕES EM SUA DIRF ANUAL, DE MODO QUE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO PODE IMPUTAR À RECORRENTE TAL OBRIGAÇÃO.”***

Apresenta tabela descriminando os valores recolhidos pela própria recorrente .

Afirma que *“a eventual ausência de declaração dos valores retidos nas DIRF's dos anunciantes é ainda menos relevante, considerando que o IRRF foi comprovadamente recolhido aos cofres públicos pela própria Recorrente. Por isso, não há qualquer fundamento para que a RFB ponha em dúvida a efetiva existência do crédito pleiteado”*.

Apresenta julgados deste CARf condizentes com sua defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Confirme já relatado, a recorrente informou em DCOMP que o seu saldo negativo de IRPJ seria composto por duas retenções:

1. R\$ 1.532,40 decorrente de retenção 6800 de uma instituição bancária (confirmado pela RFB) ;
2. R\$ 46.012,4 “retidos” por ela própria, obedecendo a legislação tributária específica sobre agências de propaganda.

Destes R\$ 46.012,4 , a RFB reconheceu apenas 13.287,92. Não há mais detalhes sobre os valores que foram validados e os não confirmados, além da tabela de e-fls. 14, que abaixo reproduzo:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.701.201/0001-89	6800	1.532,48
Total		1.532,48

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.191.055/0001-87	8045	46.012,42	13.287,92	32.724,50	Retenção comprovada em DIRF
Total		46.012,42	13.287,92	32.724,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 14.820,40

A recorrente já havia apresentado na manifestação de inconformidade uma tabela (e-fls. 34) relacionando todos os recolhimentos realizados por ela mesma. Comparamos esta tabela com as guias de recolhimento de e-fls. 39 à 62. Constatamos que todos correspondem à períodos de apuração do ano de 2002, com exceção da guia de e-fls. 39 que se refere ao PA 29/12/2001.

Mas a soma de todas as guias é de R\$46.594,36, superando o valor informado em DCOMP (R\$ 46.012,42):

R\$26,59	R\$613,73	R\$2.311,42
R\$39,79	R\$614,60	R\$2.361,69
R\$117,91	R\$652,00	R\$2.375,01
R\$161,41	R\$694,49	R\$2.407,20
R\$163,72	R\$982,18	R\$2.432,52
R\$164,54	R\$982,66	R\$2.976,63
R\$181,23	R\$1.074,19	R\$4.557,11
		R\$46.594,36
R\$188,73	R\$1.102,67	
R\$216,40	R\$1.167,79	
R\$219,37	R\$1.216,65	
R\$229,66	R\$1.331,78	
R\$292,43	R\$1.373,95	
R\$305,56	R\$1.580,20	
R\$309,59	R\$1.689,34	
R\$317,62	R\$1.817,58	
R\$330,18	R\$1.875,86	
R\$440,06	R\$2.023,06	
R\$574,23	R\$2.101,03	

Apurando o IRPJ com os dados constantes nos autos temos que o saldo negativo ocorrido é também superior ao solicitado pela recorrente (R\$ 16.500,53):

IRPJ devido	R\$ 31.044,37
Recolhimentos	R\$ 46.594,36
IRRF 6800	R\$ 1.532,48
IRPJ a pagar	-R\$ 17.082,47

Devemos então analisar se os recolhimentos de IRPJ realizados pela recorrente sobre seus rendimentos.

Mas inicialmente, deve-se esclarecer uma informação equivocada da recorrente no seu Recurso Voluntário. Afirmou a empresa que por ter sido ela mesma a responsável pelo recolhimento do valor “retido”, deveria informar na DCOMP que ela mesma era a fonte pagadora e que não haveria “outra alternativa, portanto, senão a de a agencia indicar seu próprio CNPJ como o da fonte pagadora”.

A recorrente deve desconhecer o conceito de “fonte pagadora” para fins de legislação de IRPJ. O termo não se refere a quem paga o IRPJ mas sim quem efetua o **pagamento do rendimento** (anunciante) ao beneficiário (recorrente). Uma pessoa jurídica é considerada “fonte” porque é a origem (a fonte) do rendimento recebido por um beneficiário.

A citada [Instrução normativa 130/1992](#) esclarece que a anunciante (recorrente) deve fornecer o “*Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido*” (art. 1º) ao anunciante, o qual, e de posse do referido comprovante deve informar os dados nele constantes na sua própria DIRF:

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido a ser utilizado pelas agências de propaganda que efetuem o recolhimento do imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 2º A agência de propaganda sujeita ao pagamento do imposto de renda na forma do art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:

[...]

Art. 3º **As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas**, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - **DIRF anual do anunciante.**”

Logo, a única diferença nos casos de agências de publicidade, diferenciando-se da regra geral, é que o anunciante deve ele mesmo recolher o tributo “retido” pelos anunciantes, os quais, por óbvio continuam sendo as fontes que originam o rendimento. A recorrente não efetuou pagamento pra si própria, logo não é a sua fonte pagadora de seus rendimentos.

Mas afastado este equívoco, penso que os recolhimentos estão comprovados pelos DARFs em anexo, os quais até mesmo superam o valor necessário para apurar o saldo negativo informado em DCOMP.

E ao contrário do que afirma o Acórdão recorrido, não há guarida neste CARF o entendimento que somente o comprovante de rendimentos seria a única prova da retenção, e que sua ausência “*não pode ser suprida sequer pelos registros constantes do banco de dados da Receita Federal, posto que não identificadas pela interessada na DIPJ 2003/2002 as respectivas fontes pagadoras*”.

Este CARF editou Súmula 143 que afirma que **Súmula CARF nº 143 a** “prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

E no casos das agências de publicidade, este relator tem sérias dúvidas se o procedimento pode de fato se tratar como retenção. A agência recebe o valor pelo seu trabalho e ela mesma recolhe o tributo por ela devido. A nota fiscal é emitida pela agência (a recorrente) que informa no corpo da nota que “o imposto abaixo discriminado será recolhido conforme...”.

E quanto a isto, o anunciante nada precisa fazer, apenas declarar a DIRF no ano seguinte informando que efetuou o pagamento. Mas como se vê, o anunciante não efetua nenhuma retenção. O serviço é pago pelo valor total, **sem desconto da retenção**. O que não poderia ser diferente pois se o anunciante pagasse o valor líquido não haveria como a recorrente recolher o IRPJ.

Não vejo como isto pode ser uma retenção, mas sim um procedimento que mais se assemelha ao Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê leão) das pessoas físicas que **auferem renda sem retenção na fonte**.

Assim, estas ponderações pessoais deste relator sobre esta sistemática de “retenção” serve para demonstrar que a prova da retenção independe até mesmo de comprovante de anual de retenção, bastando apenas a prova do recolhimento com as guias DARF.

Portanto, entendo que está documentalmente comprovado o pagamento do IRPJ pela recorrente, motivo pelo qual voto pelo deferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.